EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1815120166210000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC

Relator: DES. FEDERAL PSILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro de 2015 por parte do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, em conformidade com o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que, mesmo notificado para apresentar contas (fl. 31), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Citados, o órgão partidário e seus responsáveis deixaram de prestar contas ou apresentar justificativas, seguindo-se a informação técnica de fls. 37-41, apontando irregularidades.

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu artigo 45, § 4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

> Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).
> (…)
> **§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:**
> (...)
> II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;
> III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
> IV - o omisso será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;
> V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;
> **VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).**
> § 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após a regular citação (fls. 09, 11 e 17), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2015. Sucedeu-se a citação do órgão partidário e seus responsáveis que, no entanto, mantiveram-se silentes (fls. 32/34), impondo-se, portanto, o julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, IV, "a", da Resolução do TSE 23.463/15:

> Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
> (…)
> **IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:**
> **a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;** ou (grifado)

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
>
> I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
>
> **II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.**
>
> § 1º **Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação** para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou **para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.**

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15:

> § 2º O requerimento de regularização:
> I - pode ser apresentado:

> a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
> b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;
> II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
>
> III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;
> IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
> V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.
> **1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.**
> **2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.**
> **3. Contas julgadas não prestadas.**
> **4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.**
> (PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ademais, conforme se verifica da informação prestada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse colendo TRE, encartada às fls. 37/38 dos autos, no exercício de 2015, verificou-se o **ingresso do total de R$ 1.430,00 na conta de titularidade do Partido Trabalhista Cristão do Rio Grande do Sul, sem a identificação de sua origem**, o que contrariou o que disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução n. 23.432/14, estando tal montante sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, de acordo com os artigos 13 e 14 de reportada Resolução.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral, bem como pelo determinação de recolhimento de R$ 1.430,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Estadual\181-51 PTC - não apresentação das contas.odt